



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037664-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é agravado CLEBER JOSE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16363

Agravo de Instrumento nº 2037664-60.2025.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Taubaté - 4ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Agravado: Cleber Jose dos Santos

Juiz: Marcos Alexandre Santos Ambrogi

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de exigir contas. Contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária de veículo. Pretensão de cobrança de eventual saldo remanescente após a venda do bem. R. decisão julgou procedente a primeira fase da ação. Inconformismo da parte ré. Não conhecimento. Razões recursais que não guardam relação de pertinência com a r. decisão recorrida. A parte ré não rebateu especificamente as razões de decidir, tampouco justificou de maneira fundamentada o motivo do inconformismo em relação ao julgado. Configuração de ofensa ao princípio da dialeticidade, com violação do artigo 1.016 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 100/104, que julgou procedente a primeira fase da ação de exigir contas ajuizada pelo agravado.

A parte agravante sustenta que a parte autora busca, na verdade, a revisão das cláusulas contratuais inseridas no contrato de financiamento, que a intervenção estatal na relação contratual deve ser fundada, responsável e excepcional, que não há que se falar em qualquer prática abusiva, que o princípio do *pacta sunt servanda* deve ser respeitado, que a parte autora aceitou, voluntariamente, as cláusulas contratuais, não podendo, agora, socorrer-se das vias judiciais para questionar condições aceitas por ela própria, bem como que a parte autora não comprovou a alegada incidência de juros abusivos.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Recurso regularmente processado, com preparo e contraminuta (fls. 09/15).

Distribuído o recurso ao eminente Desembargador Fernando Sastre Redondo, integrante da 38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, este não o conheceu, determinando a sua remessa a uma das Câmaras (25ª à 36ª) da Seção de Direito Privado III (fls. 17/19).

Os autos vieram conclusos a este Relator em 24.04.25 (fl. 22).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

O objeto da presente ação é a prestação de contas pelo banco, especificando as receitas e despesas decorrentes da venda do veículo, como valor obtido no lance, comissão do leiloeiro e demais custos, além do saldo final do contrato de alienação fiduciária.

A r. decisão foi proferida de forma clara, tendo sido julgada procedente a primeira fase da ação, sob o fundamento de que o réu, ora agravante, porque vendido o bem, tem o dever de prestar contas ao fiduciante do valor da alienação, da sua aplicação na amortização do débito, da extensão dos custos e da composição do saldo devedor ou, eventualmente, credor, conforme artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69.

O réu interpôs o presente recurso aduzindo que não há que se falar em revisão das cláusulas contratuais, que a parte autora não comprovou a alegada incidência de juros abusivos e que o princípio do *pacta sunt servanda* deve ser respeitado.

Ora, nas razões apresentadas pelo agravante inexistente impugnação específica aos fundamentos da r. decisão.

As razões recursais não guardam relação de pertinência com o r. *decisum* recorrido.

Assim, evidente que a parte ré não rebateu especificamente as razões de decidir, tampouco justificou de maneira fundamentada o motivo do inconformismo em relação ao julgado.

Nesse sentido é o artigo 1.016 do Código de Processo Civil, que estabelece “*in verbis*”:

“ Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

I - os nomes das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;

IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.”.

Patente, portanto, a não configuração da regularidade formal do recurso, sob o prisma do princípio da dialeticidade, circunstância que impede o conhecimento do recurso.

Assim, não se conhece do presente recurso.

Nesse sentido:

“Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Prestação de serviços. Telefonia. Consumidor demandante que alega cobrança indevida na fatura de consumo da conta telefônica, a título de “telecine”, por ausência de contratação específica desse serviço. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO do autor, que insiste no pedido inicial, pugnando subsidiariamente pelo afastamento da multa por litigância de má-fé. EXAME: Ausência de impugnação específica ao fundamento deduzido no julgado. Razões recursais que não guardam relação de pertinência com a sentença recorrida. Configuração de ofensa ao princípio da dialeticidade, com violação do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Aplicação do artigo 932, inciso III, do mesmo “Codex”. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Apelação Cível nº 1000220-70.2024.8.26.0541 - 27ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT – j. 30.09.2024)

“APELAÇÃO CÍVEL. Consumidor. Associação de proteção veicular. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de lucros cessantes e reparação de danos morais. Respeitável sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Argumenta ter ocorrido cerceamento de prova. Busca a nulidade da sentença; ou a procedência da ação. Cerceamento de prova. Não ocorrência. O Magistrado é o destinatário da prova e pode indeferir as diligências

inúteis ou meramente protelatórias. Inteligência do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Desnecessária a produção de outras provas para a solução da lide. Prova produzida suficiente para dirimir a controvérsia. Mérito. Recurso que deixa de impugnar especificamente o fundamento central da sentença que embasou a improcedência da ação. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE; E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO.” (Apelação Cível nº 1001907-19.2016.8.26.0394 - 27ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. DARIO GAYOSO – j. 23.10.2024)

Para fins de incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que há requisitos cumulativos sem os quais não deve ensejar a respectiva majoração. São eles: decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, o recurso não ser conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiado e preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o Juízo de origem:

"3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1731129/SP, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.12.2019).

"3. Não estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (cf. AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1824326/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.2.2020).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 15% do valor da causa.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **não se conhece** do presente recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO
Relator